Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0047817-50.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ADALBERTO CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO JUÍZO *A QUO* A DETERMINAR QUE O EXEQUENTE CUMPRA DIVERSAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPENTÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, DESTA. E. CORTE ESTADUAL. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL ÚTIL A MAIS DE UM ANO. REQUISITO DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS PELO PRAZO ÂNUO QUE PODE SER RELATIVIZADO, NOS TERMOS DO SUPRACITADO IAC. ACERTO DO *DECISUM*, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, antes de extinguir a execução fiscal sem resolução do mérito, determinou o cumprimento de diversas medidas pelo ente público, no prazo de 90 dias.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 31/07/2026 21:10:40
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve equívoco do juízo *a quo*, ao determinar o cumprimento de diversas medidas pelo exequente, sob o fundamento de haver respaldo jurídicos nas teses firmadas no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal Estadual.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou que o exequente cumprisse diversas medidas dentro do prazo de 90 dias. **4.** Da análise dos autos originários, verifica-se que o caso em comento impõe a aplicação de precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, de observância obrigatória, que disciplina a extinção de execuções fiscais de baixo valor. **5.** A Suprema Corte, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. **6.** Após o julgamento do aludido Tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, a fim de regulamentar os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. **7.** Referido ato normativo dispõe que deverão ser extintas as execuções fiscais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando verificada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não forem localizados bens passíveis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

de constrição. **8.** A matéria também foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, no qual foram fixadas diversas teses. **9.** Com base em tal entendimento, o juízo a quo determinou que o ente público exequente realizasse diversas comprovações, sob o seguinte fundamento: *"No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance".* **10.** Percebe-se, portanto, que a determinação constante da decisão vergastada se encontra em consonância com a tese fixada em precedente vinculante deste E. Tribunal Estadual, razão pela qual não merece qualquer reparo. **11.** Em razão de o presente recurso versar sobre matéria objeto de entendimento vinculante firmado no IAC anteriormente mencionado, aplica-se o disposto no artigo 932, V, c, do Código de Processo Civil, a autorizar que o Relator decida monocraticamente, como ora se faz.

IV – DISPOSITIVO

12. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, para impugnar decisão, proferida pelo juiz de direito Marcio Ribeiro Alves Gava, em atuação na Central de Dívida Ativa da Comarca de Cacheiras de Macacu, nos autos originários nº 0003022-30.2020.8.19.0012, assim lançada:

> *Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R$ 10.000,00.*
> *A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.*
> *No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.*
> *Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:*
> *1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e*
> *2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou*
> *3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

> *relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou*
> *4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou*
> *5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).*

Sustentou o agravante, em seu recurso de fls. 02/07, em síntese, o equívoco da decisão vergastada, ao impor diversas determinações indevidas. Defendeu, ainda, a violação à autonomia municipal e à separação de Poderes. Advogou, por fim, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Requereu, assim, a atribuição de referida medida excepcional, a afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas impostas no *decisum*. No mérito, pugnou pela reforma da decisão vergastada.

Sem contrarrazões, diante da ausência de triangularização.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou que o exequente cumprisse diversas medidas dentro do prazo de 90 dias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Da análise dos autos originários, verifica-se que o caso em comento impõe a aplicação de precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, de observância obrigatória, que disciplina a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

A Suprema Corte, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

> *1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
> *3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Após o julgamento do aludido Tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, a fim de regulamentar os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Referido ato normativo dispõe que deverão ser extintas as execuções fiscais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando verificada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não forem localizados bens passíveis de constrição:

> *Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

A matéria também foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, no qual foram fixadas as seguintes teses, nos termos da respectiva certidão de julgamento:

> *Por unanimidade de votos, foi acolhido o Incidente de Assunção de Competência para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator, em consequência:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

NETO, DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, DES. SERGIO SEABRA VARELLA, DES. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, DES. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO e DES. GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES

Com base em tal entendimento, o juízo *a quo* determinou que o ente público exequente realizasse diversas comprovações, sob o seguinte fundamento:

> *No âmbito estadual,* ***o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ,*** *que lhe explicitou o alcance.*

Percebe-se, portanto, que a determinação constante da decisão vergastada se encontra em consonância com a tese fixada em precedente vinculante deste E. Tribunal Estadual, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Em razão de o presente recurso versar sobre matéria objeto de entendimento vinculante firmado no IAC anteriormente mencionado, aplica-se o disposto no artigo 932, V, *c*, do Código de Processo Civil, a autorizar que o Relator decida monocraticamente, como ora se faz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, *c*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, de de 2026.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ